

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA DE N.º 01/2017 - DA UFBA (UNIVERSIDADE FEDERAL
DA BAHIA).**

Concorrência 01/2017
Tipo: Menor Preço

QUALY ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05903304/0001-82, com endereço na Rua São Cristovão, 1304, 1º andar, Itinga, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 40700-973, por um de seus representantes legais, vem, perante V. Sa., para, diante da sua inabilitação para a concorrência de n.º 01/2017, tempestivamente, apresentar mui respeitosamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 8666/93, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, cumpre dizer que o objeto da concorrência é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do Laboratório de Preparação e Análise de Amostras do Instituto de Geociências (LAPAG), pelo regime de empreitada por preço unitário.

Dito isso, vale dizer que ainda na fase de habilitação, a ora recorrente foi declarada inabilitada, sob o argumento de não ter supostamente apresentado atestados de execução de obras em edificações de laboratório com área mínima de 500m² (item 5.2.2.3.1 do edital) e pela não apresentação de CAT em nome do responsável técnico referente a exigência do item 5.2.2.4 do edital, o que motiva a apresentação deste recurso. Explica-se:

É importante esclarecer, todavia, que a documentação apresentada pela ora recorrente obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital, tendo sido apresentada de forma clara, coerente e vinculada ao instrumento convocatório.

Assim, em hipótese alguma, a ora recorrente poderia ser inabilitada do certame.

Vejamos:



AS RAZÕES DA REFORMA

Cumprir dizer que a Administração ao proceder ao julgamento, em todas as fases da licitação, **deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que está vinculada**, o que, data vênua, não foi o caso.

No processo licitatório “o proponente há que submeter-se, **irrestritamente**, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração” (Hely Lopes Meirelles).

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, pois, a empresa QUALY ENGENHARIA LTDA atendeu a todos os ditames do edital em questão.

Com efeito, diz o item 5.2.2 e seguintes do edital, relativos a qualificação técnica:

5.2.2.3 Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.2.3.1 Execução de obras de edificações de laboratórios para ensino com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados. (grifos nosso).

No bojo de sua documentação, a ora recorrente apresentou rígida comprovação de execução de serviços (obra) atestando a realização de obra superior e de maior complexidade de que a execução de um laboratório. Com efeito, a CAT 1145/2011 supre os ditames do item 5.2.2.3.1 deste edital, na medida em que é a realização de uma obra numa área superior a 4 mil m².

A documentação apresentada pela ora recorrente encontra-se plenamente homologada pelo CREA, comprovando, assim, a capacidade técnica da referida empresa executar os serviços descritos no edital.



Ademais, a ora recorrente já realizou serviços (obras) em favor da própria UFBA com o mesmo escopo desta licitação.

De fato, a própria UFBA poderia emitir atestado em favor da ora recorrente neste sentido, já que a QUALY ENGENHARIA LTDA já realizou as seguintes obras em seu favor: Execução da construção e ampliação da Faculdade de Farmácia 1ª e 2ª etapa e também a construção e ampliação da faculdade de medicina, onde existia a construção/reforma de laboratório do mesmo porte do objeto desta concorrência.

Assim, não se justifica a inabilitação da ora recorrente por supostamente não ter atendido a este item do edital.

NÃO ERA NECESSÁRIO, ENTÃO, APRESENTAR UMA CAT ESPECÍFICA DE CONSTRUÇÃO PURA E SIMPLEMENTE DE UM LABORATÓRIO, JÁ QUE A FINALIDADE DO EDITAL É SABER SE A EMPRESA TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS OU NÃO DE REALIZAR ESTA OU AQUELA OBRA. NO CASO CONCRETO, A ORA RECORRENTE PROVOU QUE JÁ REALIZOU OBRAS MAIORES E DE MAIS COMPLEXAS DO QUE A SOLICITADA.

ALIÁS, NAS OBRAS DAS FACULDADES DE MEDICINA E FARMÁCIA, ACIMA CITADAS, FORAM DIVERSOS LABORATÓRIOS CONSTRUÍDOS E/OU REFORMADOS.

Portanto, não observar o quanto alegado é impor no edital uma exigência restritiva da competição, o que é vedada pelos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Assim, o item foi plenamente atendido.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’** (art. 30,II). (grifos nosso).”

Já sobre o item 5.2.2.4, mais uma vez laborou em erro a presente comissão.

Positivamente, não houve violação a este item.



Diz o referido item:

“Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no subitem acima, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades (mínimo de 500,00m²) e prazos, com o objeto da presente licitação.”

Aliás, a ora recorrente tomou surpresa ao ser inabilitada por tal motivo, já que apresentou CAT em nome da ora recorrente, inclusive, em nome de um de seus sócios, o Sr. CLÓVIS MAGALHÃES FILHO, demonstrando que o mesmo e a própria empresa estão aptos a realizar os serviços descritos no edital.

Em verdade, o referido profissional figura na documentação apresentada, em nome da QUALY ENGENHARIA LTDA, como seu responsável técnico para a realização desta obra.

Desta forma, a ora recorrente não poderia ser inabilitada por este motivo, posto que apresentou todos os documentos exigidos neste edital, inclusive, o de comprovação de apresentação de atestados comprovando a execução de serviços semelhantes ao deste edital e de comprovação da capacidade técnica do profissional responsável, conforme dito acima.

Com efeito, o atestado foi apresentado em nome da QUALY, a responsável perante este órgão.

Este fato não foi observado por esta comissão, o que, também, motivou a interposição deste recurso.

Com efeito, a QUALY ENGENHARIA LTDA, então, não desatendeu esse item do edital, pois, apresentou CAT em seu nome, o que é plenamente legal.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:



“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Esclarecido isso, cumpre relembrar, ainda, que a licitação, destina-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visando possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas as condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado, por meio de profissional que integra seus quadros, que será apta a ultimar o contrato.

Simple assim.

Ciente disso, a ora recorrente apresentou um engenheiro como responsável técnico justamente para executar obras deste naipe.

Relembrando: A Qualy Engenharia Ltda já realizou obras desta mesma natureza para a própria UFBA.



Ao estabelecer os requisitos de capacidade técnica, o legislador buscou (no edital), em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da obra na futura contratação, o que não é o caso dos autos.

O próprio artigo 30 da Lei de Licitações ao tratar do tema CAPACIDADE TÉCNICA estabeleceu que:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: **a)** quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ao não entender assim, a comissão violou dispositivos importantes do próprio processo licitatório, quais sejam, o princípio do interesse público, da eficiência e da razoabilidade, sobretudo de que a obra seja realizado por quem tem capacidade para tanto.

Isso fica nítido!

Aliás, a Qualy Engenharia Ltda provou existir em seu quadro profissional capaz de realizar a obra - responsável técnico - Clóvis Magalhães Filho.

Portanto, a ora recorrente, pois, repita-se, atendeu a este requisito.

Em suma, a ora recorrente apresentou a sua qualificação técnica devidamente comprovada mediante atestados de realização de serviços semelhantes aos discutidos neste edital, motivo pelo qual, jamais poderia ser inabilitada para o certame.

Assim, nitidamente percebe-se que a mencionada empresa NÃO violou os termos do edital, sobretudo em um campo vital da execução do serviço, muito pelo contrário.

Qualquer entendimento e, pois, decisão ao contrário, fulminará de nulidade todo o certame, pois, a comissão teria decidido contrariamente à Lei e ao próprio edital de licitação.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente.”

Já Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital” (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscred Ltda., página 33).

É importa destacar, então, que a Administração, nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa.

É pertinente, então, trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório."



A inabilitação, assim, da ora recorrente viola o princípio albergado no art. 3º da Lei nº 8.666, pois, a ora recorrente apresentou comprovação de habilitação legítima.

DA CONCLUSÃO

Por todos estes motivos, espera que a decisão ora atacada seja revista, para o fim de que seja considerada habilitada a ora recorrente. Caso assim não entenda, seja determinada a remessa do presente recurso à instância superior, tudo na forma da Lei!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador - Ba., 21 de fevereiro de 2017.


QUALY ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

Clovis Magalhães Filho
Sócio - Gerente
QUALY ENGENHARIA LTDA.
CREA-BA 31687-D